



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Recurso nº. : 127.265
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1994
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.431

COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DETERMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de procedimento administrativo em que se está cumprindo decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Martins Valero.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

1

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

Recurso nº. : 127.265
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A

RELATÓRIO

MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. foi autuada em virtude de ter sido acusada de ter efetuado compensação a maior de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao período de janeiro/88 a dezembro/91, em razão da aplicação, na atualização monetária do crédito, dos expurgos inflacionários admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O lançamento de ofício decorreu do fato de a Autoridade Fiscal ter se utilizado dos índices determinados pela NE/SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, que disciplina a atualização dos pagamentos efetuados em data anterior a 31 de dezembro de 1991, para os casos de restituição/compensação, o que culminou na diferença dos valores apurados.

Cientificada do auto de infração, a Requerente apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 37/87), tempestiva, em 27.12.99, aduzindo, em síntese, que foram utilizados na atualização monetária os índices do IPC/IBGE, INPC/IBGE e UFIR nos períodos correspondentes, com a aplicação dos expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990, de acordo com a jurisprudência pacificada dos Tribunais do País, o que não foi considerado pela Autoridade Fiscal.

Ademais, aduz que a correção monetária tem por escopo *"manter no tempo o valor real da dívida"*, concluindo que esta alteração na moeda *"não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva"*.

Outrossim, sustenta que a inexistência de legislação instituidora não impossibilita a aplicação dos expurgos inflacionários.

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

Por fim, pleiteia a Requerente o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração combatido, com a respectiva anulação dos lançamentos nele consubstanciados, bem como a legitimidade dos expurgos inflacionários aplicados na atualização monetária.

A DRJ de Belo Horizonte/MG, apreciando a manifestação de inconformidade da contribuinte, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

"COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – No âmbito da Secretaria da Receita Federal a atualização monetária, até 31.12.95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, se dá de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 03.04.01, a Requerente apresentou seu recurso voluntário (fs. 100/127), em 03.05.01, juntando aos autos o Termo de Arrolamento de Bens (fs. 114/115).

A Recorrente tece a mesma linha de argumentação já traçada em sua impugnação, requerendo, ao final, a procedência do recurso interposto.

É o relatório.

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo e foi realizado o arrolamento de bens em garantia de instância, pelo que dele tomo conhecimento.

Resta claro nesses autos que a lide se restringe à discordância do contribuinte quanto à atualização monetária de crédito de CSSL pela autoridade administrativa, uma vez que tal crédito é proveniente de discussão judicial em que houve decisão definitiva em sentido diverso ao exarado pela Administração.

Com efeito, da narrativa dos fatos, bem como dos documentos juntados, se depreende que à Recorrente - vitoriosa em medida judicial que lhe reconheceu o direito à compensação de crédito de CSSL, com correção monetária e juros, com decisão transitada em julgado - somente caberia apresentar o valor de seus créditos e à autoridade fiscal simplesmente acatá-los, observando que fossem adotados os procedimentos formais adequados.

Desse modo, sem embargo da jurisprudência já pacificada no seio deste Colegiado a propósito da matéria relativa à atualização monetária na restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, cumpre de plano ressaltar, neste caso concreto, a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, que obriga aos seus destinatários a sua fiel observância, não se tratando aqui, pois, de atividade ordinária de reconhecimento administrativo de crédito tributário, mas sim de cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, e dentre eles, em seus incisos XXXVI e LXIX, os primados básicos de respeito ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, ao lado do instrumento de operatividade dos direitos líquidos e certos, nos seguintes termos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Sendo que o caput do art. 1º, da Lei nº 1.533/51, determina que:

"art. 10. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Ora, não se pode olvidar que a aplicação da correção monetária ao crédito da Recorrente decorreu de decisão judicial – transitada em julgado – proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, é evidente que deve ser aplicada a regra geral dada aos créditos oriundos de decisão judicial, desde a Lei Federal 6899, de 08 de abril de 1981, cujo art. 1º assim dispõe:

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

“Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.”

Assim, como o Colendo Tribunal Superior determinou que fosse atualizado monetariamente o valor a ser compensado a título de CSLL, pago que fora indevidamente, é evidente a ofensa a coisa julgada perpetrada pela Autoridade Administrativa, visto que se a compensação não for efetuada levando-se em consideração os índices que reflitam a real desvalorização da moeda ocorrida nos períodos anteriormente especificados, a União, indiretamente acabaria se apropriando de parcela do patrimônio da Recorrente, em nítida ofensa não só à coisa julgada, mas, também, ao princípio do direito à propriedade insculpido no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. art. 5º, inciso XXXVI, já que o direito de crédito, emergente da coisa julgada, é um direito patrimonial protegido constitucionalmente. Irreparável, nesse aspecto, o magistério de Pinto Ferreira:

“O conceito de propriedade previsto na Constituição vigente é bem amplo. No direito civil o direito de propriedade é o direito de usar, gozar e dispor de uma coisa. No direito constitucional o conceito é bem mais amplo, pois representa um direito de conteúdo econômico-patrimonial. A garantia do direito de propriedade não se limita por consequência ao direito real, mas também incide nos direitos pessoais, de fundo patrimonial. Caso se concedesse uma interpretação restritiva ao direito de propriedade, não estariam tutelados os créditos, que não teriam a tutela jurídico constitucional e que poderiam ser desapropriados sem indenização, o que não é o caso. A propriedade imóvel não é o único bem e fonte de riqueza, daí o sentido amplo do texto constitucional e o entendimento uniforme da jurisprudência.”
(in Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1989, 1º ed., vol. 1, pág. 102/103) (negritamos)

Em vista disso, para que a Recorrente perceba integralmente os valores a que tem direito, é imperiosa a aplicação da correção monetária, vez que a mesma é mero mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda em face do processo inflacionário, não representando um “plus” a esse valor, já que nada lhe

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

acresce. Este, aliás, tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

***PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).**

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 182.626-SP; Min. Rel. Francisco Peçanha Martins; j. 21.09.00; DJ 30.10.00; pg. 140)

***CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DEVIDO (70,28%) - LEIS NºS 6.899/81 E 7.730/89.**

I - A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.

II - Inexistência de contrariedade de Lei Federal.

III - Precedentes iterativos.

IV - Recurso conhecido e improvido. (Recurso Especial nº 20.887-0-SP; Min. Rel. Milton Pereira; j. 08.03.93; v.u.)

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC/IBGE.**

2. A Nação não ignorou e não ignora que entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990, o Índice inflacionário foi de 84,32%. Afirmam essa realidade inflacionária o Poder Executivo, o Poder Judiciário em inúmeros pronunciamentos, as instituições financeiras, por vias dos contratos firmados, e os demais estamentos sociais e jurídicos do País. Ela existiu em patamar apurado por entidades de absoluta confiança do Governo e dos administrados e submeteu-se a determinados percentuais que refletiram, o mais próximo possível, a sua condição de desvalorização da moeda.

3. A jurisprudência aplica, de forma unânime, o IPC em tal período para atualizar as contas do FGTS, as contas de desapropriação, a cobrança dos créditos tributários, a repetição dos indébitos, a correção de dívidas com o Sistema Financeiro da Habitação, o pagamento dos empréstimos contraídos por particulares com o sistema bancário, etc. O referido Índice só não foi

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

aplicado em contratos que as partes resolveram, por si mesmas, acordarem em índices diferentes, como por exemplo, os contratos da construção civil e os contratos rurais.” (Recurso Especial nº 269.109-RJ; Min. Rel. José Delgado; j. 12.09.00; DJ 27.11.00; pg. 144)

“CORREÇÃO MONETÁRIA - A sistemática da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial - positivada pela Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1991 - constitui vero princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda.

A correção monetária consulta interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer. Por isso, resulta compulsória a inclusão do IPC de janeiro de 1989 nos cálculos de liquidação de sentença. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial nº 38.850-3-SP; Min. Rel. Demócrito Reinaldo; j. 10.11.933; DJU, 06.12.93, pg. 26.650) (negritamos)

Se mais não bastasse, em demonstração viva de que a matéria já se encontra definitivamente sacramentada no seio do Poder Judiciário, no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, contemplam todos os expurgos inflacionários postulados pela Recorrente.

Sendo assim, em face do posicionamento uníssono do Poder Judiciário no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários, desponta cristalino, portanto, o direito da Recorrente de utilizá-los para atualização de seu crédito, mormente porque, repita-se, trata-se de dar plena efetividade à coisa julgada que assegurou ao contribuinte a referida compensação.

Alias, ainda que se tratasse de compensação feita em face do art. 17 da Instrução Normativa nº 21, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997 - que possibilita ao contribuinte, detentor de coisa julgada ainda

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

em fase de execução, a desistência do processo judicial e a efetivação da compensação perante a administração, desde que abra mão dos honorários advocatícios constantes do título judicial -, a solução evidentemente teria que ser a mesma.

Deveras, tendo o senhor Secretário da Receita Federal, de forma absolutamente correta e inteligente, feito convite para que a compensação venha a se dar na via administrativa, condicionando-o, porém, à desistência dos honorários advocatícios constantes do título judicial, obviamente que no convite feito e porventura aceito esta implícito (e nem poderia ser de outra forma) o respeito ao direito creditório emergente da coisa julgada.

No mais, tendo em vista a similaridade dos casos, peço vênica para fazer minhas as palavras do Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero, proferidas no acórdão nº 107-06.113:

**... omissis...*

Resta claro nesses autos que a lide se restringe à discordância do contribuinte quanto à atualização deferida pela autoridade administrativa ao valor do seu crédito originado de recolhimentos a maior que efetuou a título de FINSOCIAL a partir de agosto de 1989.

A Sentença Judicial obtida pela recorrente, fls. 174 a 185, foi dada como cumprida pela autoridade impetrada, conforme despacho de fls.149/150.

A diferença em relação aos índices de correção do crédito (IPC) verifica-se nos meses de março de 1990; abril de 1990 e maio de 1990. De fevereiro de 1991 a dezembro de 1992 os índices pleiteados coincidem com aqueles da Norma de Execução nº 8/97, utilizados pela autoridade administrativa:

MÊS/ANO	CONTRIBUINTE	AUTORIDADE
03/90	84,32	41,28
04/90	44,80	0,00
05/90	7,87	5,38

A sentença, acolhendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determina a aplicação do IPC como índice de correção monetária dos meses de janeiro (42,72%), fevereiro (10,14%), março, abril e maio de 1990. O IPC calculado pelo IBGE para aqueles meses, de fato, é o utilizado pela recorrente.

Embora não seja objeto do presente Recurso e ainda que não caiba a esse Conselho analisar o mérito de decisão judicial, cumpre, ainda que em breves linhas, uma análise acerca dos índices eleitos pela R. Sentença como hábeis a corrigir o crédito tributário, bem como o próprio direito à atualização do indébito tributário.

Preliminarmente, deve-se lembrar que é manso e pacífico na jurisprudência (REsp. nº 43.055-0, REsp nº 51.007-1, REsp. nº 40.600-SP, entre outros) o entendimento de que a correção monetária constitui mera atualização de valor, visando garantir o equilíbrio das relações e evitando o enriquecimento sem causa, independentemente de qualquer lei que a institua.

A própria Advocacia Geral da União, fundamentada em abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, em seu parecer AGU/MF nº 01/96 exarou o seguinte entendimento:

"Na repetição de indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou do recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada".

Dessa forma, a atualização dos valores pagos indevidamente ou a maior não decorre de qualquer regime jurídico não tendo, portanto, qualquer relevância indagações acerca de eventual direito adquirido, haja vista que o direito à correção monetária de indébito é mais do que obediência a qualquer regime legal constituindo-se em verdadeira forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, o recente Acórdão do STF (RE nº 226.855-7), em matéria de correção monetária das contas do FGTS não deve ser interpretado como prejudicial à atualização de débitos tributários. O que se decidiu naqueles autos não foi propriamente acerca da correção monetária enquanto meio de resguardar o poder aquisitivo da moeda, mas sim da correção monetária decorrente de regime estatutário.

Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive débitos tributários, pela Lei nº 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995.

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c.c. 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986, até dezembro de 1988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R.Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são levados em conta pela NEC nº 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº175.498, entre outros).

Ocorre que o BTN, a par de ser índice oficial de correção monetária foi seguidamente manipulado e falseado pelos constantes planos econômicos tornando-se totalmente imprestável para aferir a inflação. Dessa forma, a Norma de Execução Conjunta nº 08/97, nesse particular, não merece ser aplicada, pois se estaria permitindo o enriquecimento sem causa exatamente de quem (Governo) tinha o poder de manipular a informação (índices), mas não a inflação. Deve, portanto, ser aplicado o IPC/IBGE e não a variação medida pelo BTN.

De fevereiro a dezembro de 1991 deve ser utilizado o INPC/IBGE, pois este é o sucedâneo do IPC reconhecido pelo STJ (REsp. nº

Processo nº. : 10675.002449/99-18
Acórdão nº. : 107-06.431

50.555-0), ademais, a própria Norma de Execução Conjunta utiliza este índice.

Resumindo, os índices a serem aplicados para correção de indêbitos tributários são: (i) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72% e fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%), (ii) INPC de fev/91 a dez/91, (iii) UFIR de jan/92 a dez/95 e (iv) SELIC de jan/96 em diante. Tem razão, portanto, a Recorrente, sendo que a justificativa de que o item "a" da sentença deixava de ser cumprido por já estar contemplado na Norma de Execução Conjunta nº 08/97 não é verdadeira. Assim sendo, o crédito deve ser atualizado considerando-se os índices pleiteados pelo contribuinte".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, garantindo a atualização monetária conforme determinado pela decisão judicial transitada em julgado – que importa no reconhecimento de que se deve inserir na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 os expurgos inflacionários nela não contidos-, anulando, conseqüentemente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração *sub judice*

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


NATANAEL MARTINS